

Projeto de Lei n.º 218/XV/1.ª (BE)

Regula o transporte de longo curso de animais vivos

Data de admissão: 14/07/2022

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Carolina Caldeira (DAPLEN), Sandra Rolo e Filipa Paixão (DILP), Rosalina Espinheiro (BIB), Elodie Rocha (CAE) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 08.09.2022

I. A INICIATIVA

O Grupo Parlamentar proponente, subscritor da iniciativa, retomando [o Projeto de Lei n.º 1051/XIII\(BE\)](#), chama a atenção para o Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004 que refere explicitamente que «por razões de bem-estar dos animais, deverá limitar-se tanto quanto possível o transporte de animais em viagens de longo curso, incluindo o transporte de animais para abate».

Refere-se que é da responsabilidade do Estado português assegurar e fiscalizar os requisitos dos barcos que transportam os animais, não permitindo o transporte dos mesmos quando não estejam asseguradas as condições mínimas exigidas para o transporte de seres vivos.

Consideram-se de longo curso (suscetíveis de serem mais nocivas para o bem-estar dos animais) todas as viagens que excedam as oito horas, logo todas as que se realizam por via marítima entre Portugal e países terceiros.

Sublinha-se que tem havido notícias de que as regras de bem-estar dos animais não têm sido cumpridas durante as viagens.

Afirma-se, ainda, que há registo de mortes de animais verificadas no decurso das viagens, com as carcaças despejadas no mar, com eventual violação da convenção de MARPOL (Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios).

Releva-se que já se encontra em vigor o novo estatuto jurídico dos animais, o qual os reconhece como “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (artigo 201.º-B do Código Civil).

Consideram os proponentes que o transporte internacional de animais vivos por via marítima para fora do Espaço da União Europeia só deve ser autorizado quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- A existência de médico veterinário durante o processo de embarque, viagem e desembarque;
- A não existência de violência anterior, durante e posteriormente ao embarque;
- A existência no navio de espaço suficiente ao bem-estar animal;
- A existência de alimentação e bebida adequada;
- Existência de um plano de limpeza, de um sistema de escoamento e de ventilação adequada;
- A existência de espaços próprios que possibilitem a intervenção médico-veterinária.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares nos termos do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei n.º 218/XV/1.^a (BE) deu entrada a 13 de julho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 14 de julho de 2022 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Pescas (7.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 20 de julho de 2022.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, nem elenca as mesmas. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a nona alteração. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que *«os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas»*.

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Consequentemente, a informação de número de ordem de alteração e elenco de alterações, em caso de aprovação da iniciativa, deverá constar do texto final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o Projeto de Lei n.º 218/XV/1.ª (BE) estabelece, no seu artigo 5.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «*com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação*», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O artigo 3.º conjugado com o artigo 6.º da [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#) – dispositivo que, através da modificação legislativa de vários diplomas, veio introduzir no direito interno um estatuto jurídico dos animais. Uma destas alterações consubstanciou-se em aditar o subtítulo I-A - Dos animais ([artigos 201.º-B a 201.º-D](#)) ao Título II (Das relações jurídicas) do Livro I (Parte Geral) do Código Civil, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966](#)³.

Este grupo de normas reconhece o estatuto jurídico dos animais da seguinte forma:

- O [artigo 201.º-B](#) concretiza que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza;

³ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 1/08/2022.

- O [artigo 201.º-C](#) estatui que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial; e
- O [artigo 201.º-D](#) que alude ao regime subsidiário afirma que, na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Quanto à matéria vertida na iniciativa legislativa *sub judice*, o transporte de longo curso de animais vivos, é disciplinado nas normas que compõem o [Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho](#)⁴.

Conforme expressa o [artigo 1.º](#) deste diploma, o seu objeto é a criação do [Sistema Nacional de Informação e Registo Animal \(SNIRA\)](#)⁵, que estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, aves, coelhos e lebres, bem como delimita o regime jurídico dos comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do [Sistema de Recolha de Cadáveres de Animais Mortos na Exploração \(SIRCA\)](#)⁶.

Por conseguinte, no seu articulado são positivados os seguintes temas, entre outros:

- O Capítulo I ([artigos 1.º a 9.º](#)) expõe as disposições gerais como as definições; o registo dos estabelecimentos; as condições para registo dos estabelecimentos não sujeitos ao Novo Regime da Atividade Pecuária⁷ nem ao Sistema da Indústria Responsável⁸; as obrigações dos detentores; as bases de dados; o financiamento do sistema;
- O Capítulo II ([artigo 12.º](#)) determina os requisitos que devem ser observados pelos transportadores;
- O Capítulo III ([artigos 13.º a 19.º](#)) aborda a circulação animal, o qual descreve, no seu âmbito, os documentos de acompanhamento, as normas sanitárias para a

⁴ Texto consolidado, consultado no dia 2/08/2022.

⁵ A página eletrónica do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.) apresenta diversas informações sobre este sistema nacional em <https://www.ifap.pt/web/guest/objetivo-origem-snira>, consultada no dia 2/08/2022.

⁶ Esclarecimentos disponíveis em <https://www.ifap.pt/web/guest/sirca-regras>, consultados no dia 2/08/2022

⁷ Materializado no [Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho](#) (texto consolidado, consultado no dia 2/08/2022).

⁸ Este regime jurídico encontra-se corporizado no anexo ao [Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto](#) (texto consolidado, consultado no dia 2/08/2022).

circulação, a emissão de documentos e a inutilização dos meios de identificação, passaportes e documentação de suporte ao registo e movimentação animal;

- O [Anexo I](#) refere-se à identificação, registo e circulação de bovinos;
- O [Anexo II](#) explicita as regras quanto à marcação, identificação, registo e circulação de ovinos e caprinos;
- O [Anexo III](#) diz respeito à marcação, identificação, registo e circulação de suínos;
- O [Anexo V](#) expõe o registo e circulação de aves; e
- O [Anexo VI](#) define todos os aspetos inerentes ao registo e circulação de leporídeos (coelhos e lebres).

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), de acordo com o n.º 1 e as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 9.º do [Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro](#), é investida nas funções de autoridade sanitária veterinária e fitossanitária nacional.

Neste sentido, coordena a elaboração do plano nacional de controlo plurianual integrado, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais, e define e coordena as estratégias de promoção da segurança dos géneros alimentícios, de alimentos para animais e materiais em contacto com géneros alimentícios, em articulação com a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, bem como da fitossanidade e proteção e sanidade dos animais.

A DGAV é responsável pelo registo e autorização dos transportadores de animais vertebrados vivos com fins comerciais, sendo que, no seu sítio da *Internet*, divulga vários esclarecimentos sobre o [transporte de animais](#)⁹ e o comércio internacional que explicita a [exportação](#)¹⁰ e a [importação](#)¹¹ de animais para países terceiros.

⁹ Acessíveis em <https://www.dgav.pt/animais/conteudo/animais-de-producao/bovinos/bem-estar-animal/transporte-de-animais-instalacoes-de-limpeza-e-desinfeccao/>, consultados no dia 2/08/2022.

¹⁰ Em <https://www.dgav.pt/comerciointernacional/conteudo/exportacao-para-paises-terceiros/animais/>, consultados no dia 2/08/2022.

¹¹ Em <https://www.dgav.pt/comerciointernacional/conteudo/importacao-de-paises-terceiros/animais/>, consultados no dia 2/08/2022.

Importa, ainda, referir outros atos legislativos com interesse para a temática exposta na presente iniciativa legislativa – medidas de bem-estar animal no transporte internacional por via marítima de animais vivos:

- O Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Navios, 1973 (MARPOL 73/78) aprovado para adesão pelo [Decreto do Governo n.º 25/87, de 10 de julho](#), cujas emendas foram aprovadas, respetivamente, para adesão pelos [Decretos n.ºs 48/90, de 7 de novembro](#), [19/98, de 10 de julho](#) alterado pelo [Decreto n.º 20/2000, de 11 de agosto](#) e pelos [Decretos n.ºs 20/98, 22/98 e 23/98, de 10 de julho](#), e [6/2006, de 6 de janeiro](#);
- A Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS) aprovada por ratificação pelo [Decreto do Governo n.º 79/83, de 14 de outubro](#), as emendas à Convenção foram aprovadas para adesão pelo [Decreto n.º 21/98, de 10 de julho](#) alterado pelo [Decreto n.º 19/2000, de 11 de agosto](#) e pelos [Decretos n.ºs 16/2007, de 27 de julho](#) e [17/2007, de 1 de agosto](#);
- O [Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho](#) alterado pelo [Decreto-Lei n.º 158/2008, de 8 de agosto](#), este diploma visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, do [Regulamento \(CE\) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004](#) relativo à protecção dos animais em transporte e operações afins¹²;
- O [Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril](#)¹³, em particular o [artigo 15.º](#) do [Anexo II](#) que regula o transporte de cavalos.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁴ (TFUE), dispõe, no seu artigo 13.º, que «*Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento*

¹² Texto consolidado, consultado no dia 2/08/2022. Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02005R0001-20191214>.

¹³ Dispositivo que substancializa os Regimes jurídicos da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e da atribuição da exploração de hipódromos, e altera os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. Texto consolidado, consultado no dia 2/08/2022.

¹⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>

tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.»

A União Europeia defende o bem-estar dos animais, tendo regulado esta matéria, pela primeira vez, na [Diretiva 98/58/CE do Conselho de 20 de Julho de 1998 relativa à Proteção dos Animais nas Explorações Pecuárias](#) com base na [Convenção Europeia relativa à proteção dos animais nos locais de criação](#). Em 2012, a Comissão Europeia lançou uma [comunicação](#)¹⁵ intitulada *Estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais 2012-2015*, na qual referia que a legislação dos Estados-Membros continha lacunas nesta área, nomeadamente a falta de medidas para aplicar sanções, não aplicando a legislação e, por isso, não atingindo resultados no que ao bem-estar dos animais diz respeito.

Na sua [Resolução de 4 de julho de 2012 sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)¹⁶, o Parlamento Europeu «*Insta os Estados-Membros da UE a assegurarem que os incumprimentos das normas da UE em matéria de bem-estar animal sejam penalizados de forma eficaz e proporcional e que cada sanção seja acompanhada de amplas informações e orientações por parte das autoridades competentes, bem como de medidas corretivas apropriadas.*»

Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma nova [Resolução](#)¹⁷ exortando a Comissão a «*avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020*», com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13º TFUE.

Acresce, a 6 de junho de 2017, teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#)¹⁸, que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas, sendo promovido o *benchmarking* e a partilha de boas

¹⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52012DC0006>

¹⁶ Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período [2006-2010](#))

¹⁷ Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP))

¹⁸ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-platform-animal-welfare_en

práticas entre estes últimos. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#)¹⁹.

Através da nova [estratégia do Prado ao Prato](#)²⁰ para uma alimentação mais sustentável, apresentada em maio de 2020, a Comissão Europeia procura [avaliar](#)²¹, até ao final de 2023, toda a [legislação da UE sobre o bem-estar animal](#)²², tendo sido publicado, a 6 de julho de 2021, um [roteiro de avaliação de impacto inicial](#)²³ que abrange quatro áreas do bem-estar animal: a nível de exploração, durante o transporte, no abate e na rotulagem.

No que concerne especificamente às regras da UE para a [proteção e o bem-estar dos animais durante o transporte](#), estas foram aprovadas através do [Regulamento \(CE\) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004](#), relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Directivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97, que rege o transporte de animais vertebrados vivos entre Estados-membros e prevê a realização de controlos dos animais que entrem e saiam da UE. O [Regulamento \(UE\) 2017/625](#)²⁴ relativo à execução das regras da UE para a cadeia agroalimentar introduziu pequenas alterações ao Regulamento (CE) n.º 1/2005, colocando os controlos oficiais dos diversos segmentos da cadeia de abastecimento (incluindo o bem-estar dos animais) no mesmo enquadramento jurídico e prevê a criação de novos centros de referência da UE para o bem-estar dos animais.

Na sequência da resolução adotada a 14 de fevereiro de 2019, em que o [Parlamento apelou a uma melhor aplicação das regras, a sanções e à redução dos tempos de viagem](#), foi criada uma [comissão de inquérito](#) para analisar as alegadas violações da aplicação das regras da UE em matéria de bem-estar dos animais durante o transporte dentro e fora da UE. Durante um debate, realizado a 2 de dezembro de 2020, foi feito um apelo para que [a política agrícola da UE melhore o bem-estar dos animais durante](#)

¹⁹ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-reference-centres-animal-welfare_en

²⁰ https://ec.europa.eu/food/horizontal-topics/farm-fork-strategy_en

²¹ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/evaluations-and-impact-assessment/revision-animal-welfare-legislation_en

²² <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>

²³ https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12950-Bem-estar-dos-animais-revisao-da-legislacao-da-UE_pt

²⁴ O [Regulamento de Execução \(UE\) 2021/405](#) da Comissão, de 24 de março de 2021, estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano.

[o transporte](#), nomeadamente através do apoio à redução das cadeias de abastecimento, o incentivo ao transporte de carne em vez de animais vivos e a garantia de que as importações cumpram as normas da UE em matéria de bem-estar dos animais.

Em abril de 2021, a Comissão de Inquérito sobre a Proteção dos Animais durante o Transporte ([ANIT](#)) afirmou que a [não aplicação das atuais regras em matéria de bem-estar dos animais durante o transporte](#) é inaceitável e exortou a Comissão Europeia para tomar medidas concretas de modo a corrigir o problema, incluindo a possibilidade de procedimentos por infração contra Estados-Membros que não cumpram as regras comunitárias em vigor. A 20 de janeiro de 2022, o Parlamento Europeu aprovou as [recomendações finais](#) da comissão de inquérito, tendo sido salientadas as [falhas sistemáticas na aplicação das regras de transporte de animais](#) em toda a UE, a necessidade de os Estados-Membros intensificarem os seus esforços, bem como a atualização das regras europeias nesta matéria.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Espanha e França.

ALEMANHA

Na Alemanha, o Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, foi regulado no ordenamento jurídico interno a 11 de fevereiro de 2009, através da Portaria de Transporte de Bem-Estar Animal ([TierSchTrV](#)²⁵ - *Verordnung zum Schutz von Tieren beim Transport und zur Durchführung der Verordnung*).

Esta portaria determina, entre outros, a duração e o método de transporte, definindo-se como duração máxima de um transporte animal as oito horas, sem prejuízo da

²⁵ Texto retirado do portal legislativo alemão *GESETZE-IM-INTERNET.DE*. Todas as referências legislativas relativas à Alemanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/08/2022.

possibilidade de prorrogação daquele período de tempo caso se cumpram determinados requisitos, nomeadamente, a utilização como meios de transporte de veículos especiais.

O diploma inclui 24 artigos divididos em seis partes, a saber:

- 1º. [Disposições gerais](#);
- 2º. [Transporte em contentores](#);
- 3º. [Disposições especiais sobre a proteção do gado durante o transporte interno](#);
- 4º. [Disposições especiais sobre a proteção de outros animais](#);
- 5º. [Transporte transnacional](#);
- 6º. [Poderes das autoridades e penalidades](#).

O diploma inclui ainda três anexos: o [Anexo 1](#), sobre as dimensões mínimas dos contentores; o [Anexo 2](#), sobre os requisitos de separação e de espaço, e; o [Anexo 3](#), que trata a fiscalização sobre a identificação dos animais.

Salientam-se os seguintes aspetos:

1. A definição de padrões mínimos de transporte no que se refere ao seu espaço, à sua forma e à sua duração, de modo a garantir a segurança e a saúde dos animais transportados (§ 6, § 9 e § 10);
2. A exigência da adequação do tipo de contentor às condições meteorológicas expectáveis durante o transporte ou, em alternativa, a implementação de medidas que possibilitem a redução do seu impacto nos animais (§ 7);
3. A suficiência da quantidade de água e de ração disponibilizadas aos animais durante o transporte (§ 7);
4. Disposições especiais em relação ao transporte de mamíferos marinhos e aves (§ 12), bem como de vertebrados e invertebrados endotérmicos (§ 13);
5. Os requisitos a cumprir no que se refere à exportação (§ 14 e § 15) e importação de animais (§ 16 a § 19).

ESPANHA

A [Ley 8/2003, de 24 de abril, de sanidad animal](#)²⁶, tem por metas, entre outros, a prevenção, controle e erradicação de doenças animais [[artículo 1-2-a](#))], a melhoria da

²⁶ Texto retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/08/2022.

saúde dos animais [artículo 1-2-b)] e o alcance de um nível ideal de proteção da saúde dos animais em relação aos seus potenciais riscos [artículo 1-2-h)].

Este diploma inclui uma secção dedicada especificamente ao comércio, transporte e movimento pecuário dentro do território nacional ([Sección 1.ª, Capítulo IV, Título III](#)).

O [artículo 47](#) fixa os requisitos relativos aos meios de transporte de animais (com exceção dos animais domésticos), os quais devem estar autorizados, assim como deve estar autorizada, pela comunidade autónoma na qual esteja sediada, a empresa proprietária desses meios de transporte. Devem ainda ser cumpridas as condições higiénico-sanitárias e de proteção animal aplicáveis e estar disponível a documentação de transporte exigível.

As empresas cuja atividade incida sobre o transporte de animais devem ainda manter e ter disponível, durante o período de um ano, um registo de atividade no qual estejam descritos todos os transportes de animais efetuados, com a indicação da sua espécie, do seu número, da sua origem e do seu destino ([artículo 48](#)).

No [artículo 49](#) exige-se que seja efetuada limpeza e desinfeção dos locais onde os animais permaneceram aquando do transporte, após a sua descarga, em centro de limpeza próprio para tal fim, devendo o certificado de limpeza emitido nessa sequência acompanhar o transporte seguinte.

Para o transporte de animais ou de óvulos, sémen ou embriões, é necessário que seja emitido um certificado sanitário de origem emitido por um veterinário ([artículo 50](#)).

Por fim, cumpre ainda fazer menção à obrigatoriedade de o Estado criar e manter um registo nacional que inclua a informação básica sobre o transporte de animais dentro do território nacional ([artículo 53](#)).

A [Ley 32/2007, de 7 de noviembre, para el cuidado de los animales en su explotación, transporte, experimentación y sacrificio](#), introduziu normas relevantes a este respeito, nomeadamente estabelecendo um regime sancionatório próprio.

De facto, o [artículo 5](#) impõe a adoção, pelas Administrações Públicas, das medidas necessárias no sentido de:

1. Apenas se proceder ao transporte de animais que reúnam as condições adequadas para tal;

2. O transporte ser levado a cabo sem que implique a infligção de lesões ou de sofrimento desnecessários aos animais;
3. O transporte ter a duração mínima possível;
4. Ser dada atenção às necessidades dos animais durante o transporte.

Ao que acresce os meios de transporte e as instalações de carga e de descarga devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados adequadamente, de modo a evitar a infligção de lesões ou de sofrimento desnecessários aos animais e a garantir a sua segurança. O n.º 3 da norma impõe ainda que o pessoal que manipule os animais esteja convenientemente formado e capacitado para tal, não devendo recorrer à violência ou a métodos que possam causar terror, lesões ou sofrimento desnecessários aos animais.

As transportadoras de animais, os seus veículos e contentores devem estar autorizados e registados ([artículo 8](#)).

No que se refere ao regime sancionatório, o [artículo 14](#) classifica como infração muito grave o incumprimento das obrigações relacionadas com a proteção animal, sempre que seja motivado pela intenção de provocar tortura ou morte aos animais [1-a)]; como infração grave o incumprimento que provoque lesões permanentes ou deformações nos animais [1-b)]; e, como infração leve, quando do incumprimento não resultem lesões permanentes ou deformações nos animais [1-c)]. No primeiro caso, o infrator está sujeito ao pagamento de multa no valor de 6001 € a 100 000 €, no segundo de 601 € a 6000 €, e no terceiro, de uma multa no valor de até 600 € ([artículo 16](#)).

O [Real Decreto 542/2016, de 25 de noviembre, sobre normas de sanidad y protección animal durante el transporte](#) foi aprovado na sequência da aprovação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004.

Este diploma vem concretizar as obrigações previstas no Regulamento, em concreto: a autorização e registo dos transportadores e dos meios de transporte e contentores, os documentos de transporte, a formação do pessoal e as obrigações dos transportadores e dos outros operadores sobre a proteção dos animais durante o transporte e operações conexas ([artículo 1](#)).

São de salientar os seguintes aspetos do diploma:

1. A obrigatoriedade de autorização e registo, pela autoridade competente, dos transportadores, meios de transporte e contentores destinados a animais (*artículos 4 a 8 e 12*);
2. A determinação de quais os documentos que obrigatoriamente devem acompanhar o transporte de animais (*artículo 9*);
3. A definição de registo de atividade (*artículo 10*);
4. A obrigatoriedade da formação em matéria de proteção de animais em relação aos manipuladores de animais vertebrados vivos e a forma como esta se deve desenvolver (*artículo 11*);
5. A criação de uma base geral nacional que contenha informações acerca dos transportadores, meios de transporte e contentores destinados a animais (*artículo 13*).

O diploma inclui ainda normas relacionadas com a exportação de cavalos, bovinos, ovinos, caprinos e suínos para países que não são membros da União Europeia, exigindo que estes devam sair do país utilizando portos ou aeroportos autorizados para tal pela *Dirección General de Sanidad de la Producción Agraria del Ministerio de Agricultura y Pesca, Alimentación y Medio Ambiente*, e que estes estejam classificados como zonas aduaneiras, e ainda, que cumpram os requisitos necessários em matéria de bem estar animal (*artículo 16*).

No que se refere ao regime sancionatório, aplicam-se as normas dispostas na [Ley 32/2007, de 7 de noviembre](#), ou na [Ley 8/2003, de 24 de abril](#), *ex vi* do *artículo 22* deste diploma.

FRANÇA

As disposições relativas ao transporte de animais vivos, estão, neste país, previstas no [Code rural et de la pêche maritime](#)²⁷, nomeadamente nos *articles* [L. 214-12](#), [L. 215-13](#) e [R.214-49 à 62](#), os quais introduziram, no ordenamento jurídico interno, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004. Este diploma prevê, nomeadamente:

²⁷ Texto retirado do portal francês *LEGIFRANCE.FR*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/08/2022.

1. A aplicação das disposições da secção a todo o transporte de animais vertebrados vivos, com as exceções de animais de companhia e transporte privados de animais vivos sem fim lucrativo para distâncias inferiores a 50 km ([article R214-50](#));
2. A obrigatoriedade de qualquer transporte estar titulado com autorização e registo, emitidos pela autoridade competente em matéria de transportadores, meios de transporte e contentores destinados a animais ([article R214-51](#)). A autorização só é concedida caso o transportador se comprometa a respeitar as exigências em matéria de saúde e proteção animal e a garantir a qualificação adequada do pessoal;
3. A proibição do transporte de animais sem registo ou que estejam doentes ([article R214-52](#));
4. A definição de padrões mínimos de transporte no que se refere ao espaço disponível para os animais, bem como à forma e duração do transporte, de modo a garantir a segurança e a saúde dos animais transportados ([article R214-53](#));
5. A imposição de o transporte ser feito com a presença obrigatória, em todos os momentos da viagem, de um assistente qualificado responsável pelo cuidado e bem-estar dos animais transportados, por assegurar a sua alimentação e bebida e, se necessário, prestar os primeiros socorros o mais rapidamente possível ([article R214-55](#)).

De referir ainda a informação disponibilizada pelo *Ministère de l'Agriculture et de la Souveraineté Alimentaire*, no seu portal oficial, acerca dos [procedimentos necessários ao transporte de animais](#)²⁸.

Organizações internacionais

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH

A [World Organisation for Animal Health](#)²⁹, fundada em 1924³⁰, é a organização intergovernamental considerada como a autoridade global em matéria de saúde animal. O seu trabalho foca-se na divulgação de informação transparente sobre a doença

²⁸ Disponível no portal oficial em [AGRICULTURE.GOUV.FR](#).

²⁹ Portal oficial.

³⁰ Mas com a denominação atual desde 2003.

animal, na melhoria global da saúde animal e na construção de um mundo mais seguro, saudável e sustentável. Os [códigos e os manuais](#) elaborados por esta entidade, em matéria de saúde dos animais terrestres e marinhos, fixam o padrão de melhoria a alcançar quanto à saúde e bem-estar animal e da saúde pública veterinária no mundo, incluindo os requisitos a cumprir no âmbito de um comércio internacional seguro de animais terrestres e marinhos e dos seus produtos.

CONSELHO DA EUROPA

A [Convenção Europeia para a Proteção dos Animais em Transporte Internacional e o respetivo Protocolo adicional](#), aprovados pelo Conselho da Europa e em vigor na ordem jurídica internacional desde 20 de fevereiro de 1971³¹, estabelece requisitos quanto ao transporte internacional de animais relativos, nomeadamente, à fiscalização dos animais por um veterinário, à dimensão dos contentores, à separação por espécies, ao cuidado com os animais durante o transporte ou à sua carga e descarga.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), na atual Legislatura, encontra-se pendente a seguinte iniciativa legislativa sobre a matéria objeto do projeto de lei vertente ou com ele conexas:

- [Projeto de Lei n.º 155/XV \(PAN\)](#) – Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

³¹ Em Portugal, aprovada para ratificação pelo [Decreto n.º 33/82, de 11 de março](#).

- [Projeto de Lei n.º 1013/XIV/3.ª \(PAN\)](#) - Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros – Caducada.
- [Projeto de Lei n.º 1051/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Regula o transporte de longo curso de animais vivos – Rejeitada.
- [Projeto de Lei n.º 719/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Adota medidas mais garantísticas do bem-estar animal no que diz respeito ao transporte de animais vivos – Rejeitado.
- [Petição n.º 436/XIII/3.ª](#) - Abolição do transporte de animais vivos por via marítima para Países fora da União Europeia. *Concluída*.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Dado o teor da iniciativa devem ser ouvidas associações de defesa dos animais e associações de produtores e a Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

L'ANIMAL EN droit européen. **Revue des affaires européennes**. Bruxelles. ISSN 1152-9172. N° 1 (2017), p. 1-90 (dossier). Cota: RE-35

Resumo: Neste dossier os autores abordam vários temas relacionados com o bem-estar animal na União Europeia, incluindo um capítulo sobre o transporte de animais vivos. Thierry Erniquin, analisa a legislação vigente na UE, os números de animais transportados e em circulação entre os estados-membros e estados terceiros e com base nestes dados analisa as melhorias impostas. Todavia, diz o autor, o transporte de

animais vivos continua a ser encarado como um mal necessário e os animais continuam a ser considerados mercadorias.

BIEN-ÊTRE animal. **Revue de l'Union européenne**. Paris. ISSN 0035-2616. Nº 651 (sept. 2021), p. 452-488. Cota: RE-33

Resumo: Originalmente ausente das considerações do direito da União Europeia, o bem-estar animal ocupa agora um lugar importante no direito comunitário. Neste dossier os autores analisam várias questões relacionadas com o bem-estar dos animais, bem como o seu reconhecimento como seres sencientes, à luz do referido direito e nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia e o papel das ONGs na promoção do bem-estar animal.

DUVAL, Eugénie – Quelle protection des animaux lors du transport et de l'abattage en France?. **Revue du droit public et de la science politique en France et a l'étranger**. Paris. ISSN 0035-2578. Nº 3 (mai./juin. 2018), p. 791-821. Cota: RE-7

Resumo: Durante o transporte e o abate, o "bem-estar" dos animais, reconhecidos como seres sencientes pelo legislador, é posto à prova. Por isso há regras que regulam essas atividades e garantem proteção aos animais. No entanto, diz o autor, o direito de proteção animal é inadequado e ambivalente. É pouco eficaz. A proteção animal continua sendo uma preocupação secundária diante de questões económicas e de saúde. No entanto, alguns sinais são encorajadores e sugerem mudanças. As práticas de certos transportadores e matadouros revelados recentemente levaram as autoridades francesas a reagir através, nomeadamente, da criação de uma comissão de inquérito sobre o abate e a apresentação de várias propostas de lei, uma das quais já foi aprovada, em janeiro passado.

Todavia, ainda há um longo caminho para melhorar a proteção dos animais durante o transporte e o abate. Este artigo destaca soluções para conseguir isso.

MARCHADIER, Fabien – La protection du bien-être de l'animal par l'Union européenne. **Revue trimestrielle de droit européen**. Paris. ISSN 0035-4317. Nº 2 (avril-juin 2018), p. 251-271. Cota: RE-8

Resumo: Ao impor aos Estados e à UE que tomem plenamente em consideração as exigências do bem-estar dos animais como seres sensíveis, ao formular e aplicar certas políticas da UE, o artigo 13º do TFUE consolida as normas europeias para a proteção dos animais e incentiva o seu desenvolvimento. No entanto, diz o autor, “essa proteção nunca pode exceder um certo limiar, porque se destina a um animal que está no cerne das atividades humanas, tanto económicas como sociais, e que permanecerá assim, mesmo que se altere substancialmente o seu bem-estar”.

Neste contexto, o autor analisa a realidade da proteção e bem-estar dos animais nas atividades económicas, a indiferença ao bem-estar dos animais nas atividades tradicionais, culturais e religiosas e, perante a continuidade da exploração animal, apela ao reconhecimento da sensibilidade do mesmo e aborda a questão da “institucionalização” do sofrimento do animal.

PARK, Miyun ; SINGER, Peter – The globalization of animal welfare : more food does not require more suffering. **Foreign affairs**. New York. ISSN 0015-7120. Vol. 91, Nº 2 (Mar./Apr. 2012), p. 122-133. Cota: RE-77

Resumo: O crescente consumo de carne em todo o mundo faz com que os métodos de produção utilizados para criação e abate de animais para alimentação – à escala industrial – sejam métodos brutais, levantando uma série de questões éticas e ambientais urgentes.

De acordo com os autores, melhorar o bem-estar dos animais não é mais uma questão de preocupação pessoal, ou mesmo nacional, é agora um imperativo global. Dizem os autores que é tempo de assumirmos um compromisso global para reduzir o sofrimento animal e mitigar as muitas consequências não desejadas e indesejáveis da criação de animais para alimentação.

VIAL, Claire - Protection des animaux durant leur transport vers des États tiers : la Cour de justice est courageuse mais pas téméraire. **Revue des affaires européennes**. Bruxelles. ISSN 1152-9172. N° 2 (2015), p. 419-429. Cota: RE-35

Resumo: “La protection prévue en droit de l’Union pour les animaux pendant le transport ne s’arrête pas aux frontières extérieures de l’Union”. Partido desta premissa do comunicado de Imprensa nº 43/15 do TJUE, a autora analisa o ACÓRDÃO DE 23. 4. 2015 — PROCESSO C-424/13 ZUCHTVIEH-EXPORT, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins - <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/4773b74a-164c-4df8-8203-d0cd1be32cf1/language-pt>. Este acórdão foi proferido no âmbito de um litígio que opôs a Zuchtvieh-Export GmbH («Zuchtvieh-Export») à Stadt Kempten a respeito da sua decisão, na qualidade de autoridade competente do local de partida, de indeferir o desalfandegamento de um lote de bovinos destinado a transporte rodoviário de Kempten (Alemanha) para Andijan (Usbequistão).

Para a autora e, de acordo com os Tratados da União, a UE e os Estados-Membros devem ter plenamente em conta o bem-estar dos animais, como seres conscientes. Nesta perspetiva, os animais não devem ser transportados em condições suscetíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e deverá limitar-se, tanto quanto possível, o transporte em viagens de longo curso, incluindo o transporte de animais para abate.